TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004953-14.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Planos de Saúde

Requerente: Maria Cecilia Bonadio

Requerido: Unimed São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL LUIZ MAIA SANTOS

Vistos.

Maria Cecília Bonadio ajuizou ação declaratória de nulidade de cláusula contratual com pedido de indenização por danos morais contra Unimed São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico alegando, em síntese, ter celebrado com a ré, em 07/02/2013 contrato de seguro-saúde, na modalidade coletivo por adesão, sob nº 00153174000015000. No período de 17/02/2017 a 15/01/2018 contribuía mensalmente com o valor de R\$ 496,39 e a partir de 15/02/2018 a 15/03/2018 referida quantia passou a ser de R\$ 563,65 até que, a partir de 15/04/2018, de forma abusiva, a ré reajustou o valor da mensalidade para R\$ 934,54, o que equivale a um aumento 88,26% somados aos aumentos anteriores, sem que haja qualquer justificativa razoável para tanto. A ré não demonstrou qual cálculo específico empregou para chegar ao valor cobrado, tampouco comprovou quais custos e despesas teriam sofrido aumento de forma a justificar a majoração por ela efetuada. Discorreu sobre a abusividade do aumento; aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto e abusividade no reajuste do valor do plano em virtude da faixa etária aos 59 anos. Em razão da conduta da ré, sofreu danos morais que devem ser indenizados. Requereu a concessão da tutela provisória. Ao final, postulou a procedência do pedido, a fim de que seja declarada a nulidade da cláusula contratual ou do reajuste efetuado pela ré, permitindo-se apenas o percentual autorizado pela ANS, além da condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00. Juntou documentos.

O processo foi suspenso em razão da admissão do IRDR nº

0043940-25.2017.8.26.0000, indeferindo-se a tutela provisória e determinando-se a citação da ré.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Na contestação, a ré alegou, inicialmente, que a autora celebrou contrato na modalidade individual/familiar e não coletivo por adesão como por ela informado na inicial. Aduziu que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.568.244/RJ firmou tese no sentido de que o reajuste da mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária é permitido desde que seja demonstrada a presença de alguns requisitos, tais como a previsão contratual, observância das normas regulamentares e que os percentuais sejam razoáveis, não onerem de forma excessiva o consumidor ou discriminem o idoso. No contrato celebrado pela autora havia prévia informação de que, ao completar 59 anos de idade, as mensalidades seriam reajustadas em 66%, o que constou de tabela explicativa inserida no instrumento contratual. Não há abusividade ou ilegalidade no aumento que incidiu sobre o contrato da autora, porque foram observados os preceitos legais aplicáveis. O aumento está justificado pelo maior índice de utilização dos serviços oferecidos pela ré, o que é admitido pela lei e pelos regulamentos aplicáveis ao setor de saúde suplementar, inexistindo nulidade a ser declarada. Descabe qualquer indenização por danos morais, pois não há ato ilícito. Pugnou pela improcedência. Juntou documentos.

A autora apresentou réplica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista o teor das alegações das partes e documentos apresentados, que bastam para a pronta solução do litígio.

Verifica-se que a autora celebrou contrato individual de plano de saúde com a ré (fls. 57/83), cujo regramento foi delineado, em pormenores, pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1568244/RJ, relatado pelo eminente ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva,** sob a sistemática dos recursos repetitivos, cuja ementa será transcrita a seguir.

A observação é importante porque não se trata de plano de saúde contratado

na modalidade coletivo ou empresarial, conforme descrito na petição inicial, de modo que não se aplica ao caso a suspensão determinada nos autos do IRDR nº 0043940-25.2017.8.26.0000, em trâmite no egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, cujo tema não diz respeito aos planos de saúde contratado na modalidade individual ou familiar, como o da autora.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Eis o venerando acórdão do colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. MODALIDADE INDIVIDUAL OU FAMILIAR. CLÁUSULA DE REAJUSTE DE MENSALIDADE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. LEGALIDADE. ÚLTIMO GRUPO DE RISCO, PERCENTUAL DE **DEFINICÃO** REAJUSTE. DEPARÂMETROS. NÃO ABUSIVIDADE. CARACTERIZAÇÃO. EQUILÍBRIO FINANCEIRO-ATUARIAL DO CONTRATO. 1. A variação das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde em razão da idade do usuário deverá estar prevista no contrato, de forma clara, bem como todos os grupos etários e os percentuais de reajuste correspondentes, sob pena de não ser aplicada (arts. 15, caput, e 16, IV, da Lei nº 9.656/1998). 2. A cláusula de aumento de mensalidade de plano de saúde conforme a mudança de faixa etária do beneficiário encontra fundamento no mutualismo (regime de repartição simples) e na solidariedade intergeracional, além de ser regra atuarial e asseguradora de riscos. 3. Os gastos de tratamento médico-hospitalar de pessoas idosas são geralmente mais altos do que os de pessoas mais jovens, isto é, o risco assistencial varia consideravelmente em função da idade. Com vistas a obter maior equilíbrio financeiro ao plano de saúde, foram estabelecidos preços fracionados em grupos etários a fim de que tanto os jovens quanto os de idade mais avançada paguem um valor compatível com os seus perfis de utilização dos serviços de atenção à saúde. 4. Para que as contraprestações financeiras dos idosos não ficassem extremamente dispendiosas, o ordenamento jurídico pátrio acolheu o princípio da solidariedade intergeracional, a forçar que os de mais tenra idade suportassem parte dos custos gerados pelos mais velhos, originando, assim, subsídios cruzados (mecanismo do community rating modificado). 5. As mensalidades dos mais jovens, apesar de proporcionalmente mais caras, não podem ser majoradas demasiadamente, sob pena de o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEI

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

negócio perder a atratividade para eles, o que colocaria em colapso todo o sistema de saúde suplementar em virtude do fenômeno da seleção adversa (ou antisseleção). 6. A norma do art. 15, § 3°, da Lei nº 10.741/2003, que veda "a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade", apenas inibe o reajuste que consubstanciar discriminação desproporcional ao idoso, ou seja, aquele sem pertinência alguma com o incremento do risco assistencial acobertado pelo contrato. 7. Para evitar abusividades (Súmula nº 469/STJ) nos reajustes as contraprestações pecuniárias dos planos de saúde, alguns parâmetros devem ser observados, tais como (i) a expressa previsão contratual; (ii) não serem aplicados índices de reajuste desarrazoados ou aleatórios, que onerem em demasia o consumidor, em manifesto confronto com a equidade e as cláusulas gerais da boa-fé objetiva e da especial proteção ao idoso, dado que aumentos excessivamente elevados, sobretudo para esta última categoria, poderão, de forma discriminatória, impossibilitar a sua permanência no plano; e (iii) respeito às normas expedidas pelos órgãos governamentais: a) No tocante aos contratos antigos e não adaptados, isto é, aos seguros e planos de saúde firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.656/1998, deve-se seguir o que consta no contrato, respeitadas, quanto à abusividade dos percentuais de aumento, as normas da legislação consumerista e, quanto à validade formal da cláusula, as diretrizes da Súmula Normativa nº 3/2001 da ANS. b) Em se tratando de contrato (novo) firmado ou adaptado entre 2/1/1999 e 31/12/2003, deverão ser cumpridas as regras constantes na Resolução CONSU nº 6/1998, a qual determina a observância de 7 (sete) faixas etárias e do limite de variação entre a primeira e a última (o reajuste dos maiores de 70 anos não poderá ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para os usuários entre 0 e 17 anos), não podendo também a variação de valor na contraprestação atingir o usuário idoso vinculado ao plano ou seguro saúde há mais de 10 (dez) anos. c) Para os contratos (novos) firmados a partir de 1º/1/2004, incidem as regras da RN nº 63/2003 da ANS, que prescreve a observância (i) de 10 (dez) faixas etárias, a última aos 59 anos; (ii) do valor fixado para a última faixa etária não poder ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para a primeira; e (iii) da variação acumulada entre a sétima e décima faixas não poder ser superior à variação cumulada entre a primeira e sétima faixas. 8. A abusividade dos aumentos das mensalidades de plano de Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

saúde por inserção do usuário em nova faixa de risco, sobretudo de participantes idosos, deverá ser aferida em cada caso concreto. Tal reajuste será adequado e razoável sempre que o percentual de majoração for justificado atuarialmente, a permitir a continuidade contratual tanto de jovens quanto de idosos, bem como a sobrevivência do próprio fundo mútuo e da operadora, que visa comumente o lucro, o qual não pode ser predatório, haja vista a natureza da atividade econômica explorada: serviço público impróprio ou atividade privada regulamentada, complementar, no caso, ao Servico Único de Saúde (SUS), de responsabilidade do Estado. 9. Se for reconhecida a abusividade do aumento praticado pela operadora de plano de saúde em virtude da alteração de faixa etária do usuário, para não haver desequilíbrio contratual, faz-se necessária, nos termos do art. 51, § 2°, do CDC, a apuração de percentual adequado e razoável de majoração da mensalidade em virtude da inserção do consumidor na nova faixa de risco, o que deverá ser feito por meio de cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença. 10. TESE para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso. 1. CASO CONCRETO: Não restou configurada nenhuma política de preços desmedidos ou tentativa de formação, pela operadora, de "cláusula de barreira" com o intuito de afastar a usuária quase idosa da relação contratual ou do plano de saúde por impossibilidade financeira. Longe disso, não ficou patente a onerosidade excessiva ou discriminatória, sendo, portanto, idôneos o percentual de reajuste e o aumento da mensalidade fundados na mudança de faixa etária da autora. 12. Recurso especial não provido. (REsp 1568244/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016 - sem destaques no original).

Trata-se de precedente vinculante, o qual não reconheceu a ilicitude de reajuste por mudança de faixa etária no contrato em questão, inclusive para idoso, desde que haja previsão contratual, sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos

governamentais reguladores e não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.

No contrato firmado pela autora há previsão expressa para reajuste de faixa etária, inclusive aos 59 anos, objeto do questionamento em apreço (fls. 183 e 208 – artigo 68). Portanto, a autora não pode alegar ignorância quanto aos termos contratuais, pois há previsão explícita do reajuste aos 59 anos de idade, e do percentual assinalado (65,80%, arredondado na proposta para 66%).

Mas, para além da previsão no contrato, de fato existente, assentou-se a necessidade de que sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores. No caso do contrato da autora, por ter sido firmado após o ano de 2004, incidem as regras da RN nº 63/2003 da ANS, que prescreve a observância (i) de 10 (dez) faixas etárias, a última aos 59 anos; (ii) do valor fixado para a última faixa etária não poder ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para a primeira; e (iii) da variação acumulada entre a sétima e décima faixas não poder ser superior à variação acumulada entre a primeira e sétima faixas.

No contrato da autora: foram previstas as 10 (dez) faixas etárias previstas na Resolução; o valor fixado para a última faixa do contrato (R\$ 533,78) não é superior a 06 (seis) vezes o valor fixado para a primeira (R\$ 92,51), superando-se o segundo requisito normativo; a variação acumulada entre a primeira e sétima faixas é: (1 + 0,31) x (1 + 0,2062) x (1 + 0,0886) x (1 + 0,0291) x (1 + 0,1243) x (1 + 0,2462) -1 = 1,48019 (=148,019%); a variação acumulada verificada entre a sétima e décima faixas é: (1 + 0,1814) x (1 + 0,1877) x (1 + 0,6580) - 1 = 1,3264 (= 132,64%). Logo a variação acumulada entre a sétima e a décima faixas não supera a variação acumulada entre a primeira e a sétima, de modo que o percentual respeito o regulamento administrativo, inexistindo abusividade.

O reajuste por meio da aplicação do percentual fixado anualmente pela ANS possui previsão contratual (artigo 66 – fl. 207) e foi observado pela ré. Ademais, esta apresentou na contestação base atuarial, mediante estudo, que justifica o aumento da mensalidade paga pela parte autora, de modo que não se vislumbra onerosidade excessiva

ou discriminação ao idoso.

Não constatada prática abusiva ou ilícita por parte da ré, descabe compensação por danos morais.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, de acordo com os critérios do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil, respeitado o disposto no artigo 98, § 3°, do mesmo diploma legal, ante a gratuidade de justiça deferida.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 12 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA